

## A MÁQUINA DE DETENÇÃO

Federico Rahola\*

**Palavras-chave:** Migração; Refugiados; Detenção; Política de Fronteira

Esta apresentação lida, principalmente, com o sistema de detenção que foi adotado como um dos principais dispositivos (argumenta-se que seja o principal dispositivo, ou aparato, a palavra correta é *dispositif*) que regem os movimentos migratórios dentro e fora do território da União Européia. Desta forma, o foco reside na coerência particular e na “integração” que regula a proliferação de campos, de vários tipos de campos que caracterizam o tempo atual – os humanitários, os de identificação e os de detenção. Por isso, escolheu-se o título “máquina de detenção”. O objetivo final é realçar e destacar tal coerência como uma dimensão “produtiva” particular – mesmo em termos de criminalização dos movimentos migratórios e de pessoas deslocadas. Então, eu iniciarei com uma investigação dessa “coerência”, que é a relação entre diferentes formas de detenção, o que justifica a idéia de uma “máquina”. E darei um exemplo – um exemplo de uma biografia extrema (e totalmente azarada). Um exemplo cujas conseqüências políticas e jurídicas você provavelmente conhece muito mais do que eu.

Considere o caso de uma pessoa que é perseguida (por razões de origem religiosa, política ou étnica) em seu próprio país – um país no qual organizações internacionais (seja o ACNUR, sejam ONGs) operam diretamente em termos de proteção das minorias. Desta forma, a pessoa pode ser alocada/abrigada em um abrigo temporário (cuja definição oficial poderia ser “Locação Emergencial Temporária”). E considere o caso de que essa pessoa consiga sair de seu país, cruzar a fronteira: na sua chegada no país ao qual ele/ela se destinou (suponha o caso da Itália, e suponha a ilha de Lampedusa), ele/ela será detido(a) por um certo tempo dentro de um “centro de detenção” (cuja definição oficial é *Centro di permanenza temporanea assistita* – CPTA), enquanto solicita asilo. Depois deste período (que pode variar entre uma e nove semanas), ela será transferida para outra estrutura (provavelmente na Sicília, em Agrigento ou Trapani), um centro de identificação (*Centro di identificazione*), enquanto o seu processo é avaliado. Agora considere ambas as opções, de uma negativa de reconhecimento/concessão (por causa do plano de proteção/humanitário atualmente em curso em seu país), ou a concessão de um *status* de proteção genérico e temporário. Uma vez que a permissão temporária humanitária expire (ou, no caso de uma negativa formal, imediatamente), a sua presença no país de destino se torna ilegal). E a pessoa (muito azarada) será, mais uma vez, detida em um CPTA antes de ser deportada para um terceiro país pelo qual ele/ela passou antes de sua chegada na Itália. Façamos de conta que este país seja a Líbia: uma vez que a repatriação seja organizada, segundo acordos internacionais específicos entre os dois países, ele/ela será detido(a) em centro específico de trânsito (financiado com verbas européias – e gerenciado pela OIM), ficando em um lugar no qual não se sabe quanto tempo durará a estadia, nem em que condições permanecerá.

Esse é um exemplo virtual e “extremo” que, mesmo assim, explica que para cada etapa (e, claro, não é necessário passar por todas as etapas – cada uma delas, aliás, corresponde a uma definição formal diferente: desde deslocados internos a solicitantes de asilo, a pessoas protegidas

---

\* Texto apresentado pelo autor no Seminário Migrações Internacionais e Direitos Humanos organizado em ocasião dos 20 anos do CSEM – Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios de Brasília – DF / Brasil, em maio de 2008. A versão em italiano, mais completa, foi publicada na REMHU – *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana* n. 31, do II semestre 2008, p. 401-411. O presente texto foi disponibilizado no site [http://www.csem.org.br/artigos\\_port\\_artigos08.html](http://www.csem.org.br/artigos_port_artigos08.html) com autorização do autor e da Editora da REMHU, em novembro de 2008.

\* Professor de Sociologia dos Fenômenos Globais na Universidade de Gênova/Itália. É autor, entre outros, de *Zone definitivamente temporanee. I luoghi dell'umanità in eccesso* e “La forme-camp. Pour une genealogie des lieux de transit et d'internement du présent”.

temporariamente, refugiados *prima facie*, a imigrantes ilegais), sempre há um centro, um campo que ao menos potencialmente (na verdade, isto se confirma na realidade) assusta.

É desta constância/consistência, assim como desta presença ubíqua nos campos, em todas as suas manifestações e fenomenologias possíveis (proteção/abrigo, detenção, identificação – pense no mapa impressionante produzido pelo grupo coletivo “Migreurop”, por exemplo), como zonas de trânsito que representam os únicos territórios “legítimos” para a “humanidade em trânsito”, o único espaço “reconhecido” para aqueles que excedem a forma unívoca de pertencimento (como Hannah Arendt já sugerira em um capítulo problemático e denso de *As Origens do Totalitarismo*, quando ela define os campos de internação que proliferavam na Europa pré-Segunda Guerra Mundial como “o único território possível para aqueles que perderam seu país e qualquer outro território possível”) – é esta forma de constância, eu estava dizendo, da qual podemos falar como um sistema particular, um “sistema de detenção”, que guarda relação com o que eu sugeri denominar como as diferentes “zonas temporárias definitivas” do tempo atual.

O sistema de detenção, entretanto, parece ser de fato bastante consistente e coerente. Tal sistema reflete e reproduz a redefinição atual que envolve a noção de fronteira, e particularmente o papel crucial estabelecido pelas fronteiras no contexto dos movimentos migratórios: uma redefinição que engloba tanto o deslocamento e a externalização das fronteiras, em uma função preventiva, e a sua reflexão/refração no espaço, como linhas imateriais que definem diferencialmente as pessoas que as cruzam (desta forma ratificando diferenças radicais de status dentro de uma população de um determinado território). Os campos, sob este ponto de vista, são de certo modo a forma re-territorializada de fronteiras desterritorializadas, os locais materiais sob os quais o peso das fronteiras deslocalizadas do tempo atual se encerram de forma precipitada, desta forma encontrando uma declinação material e localizada. Por esta razão, acredito, por materializarem os efeitos de fronteiras cada vez mais desterritorializadas, os campos assumem um papel chave no governo da mobilidade humana.

Há uma literatura teórica notável sobre campos de detenção e confinamento, interpretados como espaços de exceção, lugares onde (segundo a noção do acadêmico italiano Giorgio Agamben, por exemplo) o poder soberano e a “vida simples” se confrontam sem qualquer tipo de mediação, sem qualquer noção de direito. Aqui, ao invés de interpretações “de exceção”, eu gostaria de considerar os campos como ferramentas particulares de governo, ou seja, uma perspectiva foucaultiana, como aparatos governamentais (a palavra foucaultiana/deleuziana é *dispositif*). De acordo com esta perspectiva, os campos são basicamente ferramentas de uma técnica específica de governo que, ao invés de refletirem formas de poder soberano de cima, produzem diretamente relações de poder por baixo. Um poder que é produtivo, na medida em que produz e ratifica diferenças de *status* entre uma população num mesmo território. Mas, que tipos de diferença os campos produzem, e de acordo com qual lógica?

Para responder, eu acho que devemos relembrar/redesenhar outras linhas, em adição àquelas horizontais e sincrônicas, que agreguem todos os campos da atualidade em todas as suas diferentes manifestações (proteção, detenção, identificação): uma linha vertical e diacrônica.

Uma genealogia dos campos de detenção, como primeiras localidades para o confinamento de civis, e como um tipo de confinamento que não acontece por causa de ações penais, apenas como uma simples ação administrativa, se remete à esfera colonial: a Cuba, em 1984 (como uma resposta a uma insurreição do povo colonizado contra o poder colonial espanhol), e depois à África do Sul, em 1900, durante a Guerra Boer (quando o poder colonial britânico realocou, deportou e deteve milhares de civis bôeres), e depois à Namíbia (para toda a população Herero, concentrada e exterminada pelo poder colonial alemão em 1910), ao Quênia (durante a insurreição Mao-Mao), à Líbia (junto com as primeiras experiências feitas com armas químicas produzidas pelo general italiano A. Graziani), à Argélia, entre outros. A história colonial foi literalmente disseminada por campos de internação: de campos de realocação a campos de concentração.

A matriz colonial dos campos requer que sejamos confrontados com esta dimensão específica das fronteiras, assim como com uma similaridade específica e sujeito político definido, que é o sujeito colonial. Um sujeito cuja existência política e legal foi função/funcional da mesma fronteira peremptória, geográfica e também política (um tipo de “meta-fronteira”, como Etienne Balibar considera) que costuma separar e dividir cidadãos metropolitanos e sujeitos coloniais em duas esferas radicalmente separadas. E vale a pena lembrar que, dentro da esfera colonial, nos territórios ultramarinos em geral, ao invés de uma suspensão da lei (da regra da lei que, nas colônias, nunca foi cogente), costumava haver uma separação da lei – a coexistência da legislação nacional para o território metropolitano e cidadãos metropolitanos, e de uma legislação colonial especial para os sujeitos coloniais, as pessoas colonizadas (aqui me refiro, especialmente, ao trabalho do jurista italiano Santi Romano, que teorizou sobre uma jurisdição dupla, sobre padrões duplos para o território e cidadãos metropolitanos, e para os territórios e sujeitos coloniais). Entretanto, o ponto aqui é que, nas colônias, a existência de campos de internação e de práticas de detenção administrativa, em vez de significarem um estado de exceção, refletia diretamente um sistema legal, um ordenamento que não necessariamente deveria ser suspenso, e, ao contrário, era aplicado diferencialmente ao longo das divisas na divisão colonial. Mais importante, o ponto é que o recurso à detenção administrativa e aos campos definiram materialmente os sujeitos coloniais como “internáveis” e deportáveis.

De acordo com algumas perspectivas críticas existentes em estudos pós-coloniais (refiro-me neste momento ao trabalho do historiador indiano Partha Chatterjee que sugere a leitura do mundo colonial como um laboratório governamental específico da globalização, e cujo prefixo “pós” faz alusão a uma transição alongada no tempo, em vez de uma clara superação da ordem colonial), um dos problemas teóricos mais complexos consiste em detectar, dentro de um espaço atual unificado/globalizado (que é, por sua vez, resultado da integração econômica global, assim como das lutas passadas de descolonização) os sintomas daquela (meta)fronteira (a Divisão Colonial), já que a geografia que utiliza para organizar já foi “tecnicamente” superada, e uma vez que os dois sujeitos políticos (os cidadãos e os sujeitos coloniais), após viverem divididos/separados por um longo tempo pela fronteira e por aquela geografia, atualmente vivem lado a lado. Por esta razão, as fronteiras deslocalizadas e desterritorializadas atuais parecem atuar como operadores de diferenças: como linhas que representam o peso daquela fronteira quebrada e superada, que atualmente opera em uma situação marcada pela proximidade, dentro de uma geografia unificada.

Meu argumento é o de que o sistema de detenção intervém aqui, neste problema específico: os campos são separadores, sinais/manifestações materiais de uma fronteira, dentro de uma dimensão unificada de espaço; e eles representam aparatos/*dispositifs* governamentais, sendo, por esta razão, especificamente produtivos (de acordo com Michel Foucault, os aparatos de poder são sempre produtivos, na medida em que eles produzem “positividade”: é por meio da prisão que as noções de desvio e normalidade são socialmente produzidas; por meio do hospital, as noções de saúde e doença, ou enfermidade e normalidade, são produzidas).

Mas o que os campos da atualidade produzem e ratificam? Por causa de sua simples e material presença, os campos sempre assinalam/ratificam a existência de uma humanidade “internável” e deportável. O principal efeito dos sistemas de detenção, em geral, é introduzir uma diferença radical de *status* dentro da população de um dado território: decompor/resolver em termos radicalmente diferenciais as formas de reconhecimento e, em última instância, a noção de cidadania, ratificando a presença de sujeitos “internáveis” e deportáveis.

Neste sentido, Etienne Balibar recentemente criticou as políticas migratórias europeias, enfatizando particularmente o papel desempenhado pelos campos e pelos sistemas de detenção dentro da estrutura do processo constitucional da cidadania europeia. O argumento de Balibar é correto, mas necessita ser esclarecido em termos políticos e teóricos. Na realidade, um regime de *apartheid* (como o caso da África do Sul até 1991) é basicamente um regime estático, fixo e unívoco, ao passo que o “governo” das migrações (ou pelo menos as políticas migratórias

européias) e o recurso aos campos de detenção como os principais aparatos deste governo são, ao contrário, dinâmicas mais “virtuais” que reais.

Em vez de sancionarem/ratificarem uma condição definitiva, os campos definem e subsumem as biografias daqueles que não pertencem como potencialmente internáveis ou deportáveis. Não é o ato de internação e deportação em si (na medida em que a vasta maioria de migrantes “econômicos” e “políticos” não passa diretamente pela experiência de passar pelo centro de detenção, e também na medida em que a maioria daqueles presos e detidos não é expulsa nem deportada, mas libertada): é a sua possibilidade, a sua virtual possibilidade como ato potencial que importa.

É especificamente nesse ato potencial (que define alguém como alvo muito provável de detenção e deportação), que ameaça os migrantes e pessoas deslocadas ratificando um *status* divisivo, que nós podemos estabelecer a “produtividade” particular (assim como a “integração” específica) que o sistema europeu de detenção (bem como os sistemas de detenção em geral) provê. E este é um tipo de produtividade, que responde primeiramente a critérios e lógicas de flexibilidade, em vez de fechamento: uma ferramenta temporária que produz um status flexível definitivo. Para dizer isso em palavras mais precisas, emprestadas de Pierre Bourdieu, é uma ferramenta que ratifica a precarização das condições de existência e permanência dentro de um dado território político; uma ferramenta que, ao invés de excluir estas presenças, as define em termos de uma absoluta e quase ontológica precariedade, tanto política como econômica. Por esta razão, em vez de uma simples exclusão, o sistema de detenção – ao menos da forma em que ele opera nas fronteiras européias – parece prover/produzir uma forma de inclusão diferencial. E isto de fato diz algo crucial sobre o papel e o significado das fronteiras da atualidade, que eu concebo como ferramentas para prover formas diferenciais de inclusão ao invés de formas radicais de exclusão.

Acredito que tal precariedade acabe sendo perfeitamente compatível com (e por esta razão incluída na) a lógica material de produção e reprodução de um mercado de trabalho que compete globalmente com os outros, possivelmente caracterizado por condições de vida e de trabalho altamente precárias. Mas, eu me pergunto se tudo isso se encaixa ou não no título do Workshop (criminalização e vitimização) – e a minha resposta é afirmativa.

É possível conceber um campo de detenção para imigrantes ilegais como uma ferramenta específica de criminalização? De certa forma, o sistema de detenção disseminado dentro das fronteiras da União Européia (ou da Austrália, ou dos Estados Unidos), assim como nas fronteiras externas e dentro dos países de trânsito também, de certo modo é uma forma de punir os migrantes enquanto se produz/ratifica ao mesmo tempo um crime “específico” que eles tenham cometido.

Centros de detenção são, deste ponto de vista, prisões para aqueles que cometem ou cometeram (que são responsáveis pelo) crime de não-pertencimento, melhor dizendo, por excederem as formas de pertença. Para uma humanidade em excesso como esta, a produtividade particular de um *dispositif* como o campo, desta forma, ratifica o crime de não-pertencimento, nomeadamente o “crime” de haver cruzado a fronteira, o “crime” de “ser um clandestino”. Deve-se lembrar que o ato de cruzar (ilegalmente) uma fronteira não é, do ponto de vista jurídico, um crime: é apenas uma ação ilegal, uma infração que deve ser punida com uma sanção administrativa (que deve ser punida com uma injunção para sair do país, ou um decreto de expulsão). Essa sanção administrativa é “magicamente” transformada em uma detenção administrativa, ratificando o fato de que a punição da detenção produz o crime.

Até a categoria de “vitimização” parece ser inerente. Entretanto, como se sabe, a (principal) categoria moral de vítima é muito ambígua, englobando mais uma definição reificada em vez de uma definição ativa em termos de sujeitos que possuem algum grau de agência. E isto é verdade tanto nas dimensões de vítima, que estão conectadas aos migrantes, como objetos de violência (deveríamos dizer, em uma perspectiva marxista, uma vitimização em si mesma), como de

vitimização/vítima elaborada pelos próprios migrantes (vitimização por si mesma) que está em termos de subjetivação ou de Foucault de *assujétissement*.

Podemos falar de vitimização para as detenções ilegítimas impostas aos migrantes, assim como para as condições em que eles permanecem, muitos deles forçados a permanecerem dentro de instalações precárias. Assim sendo, migrantes são vítimas de uma detenção administrativa que é totalmente injustificável, a não ser pelo fato de que se sancione – ou seja, que se crie – o crime de cruzar ilegalmente uma fronteira. Ainda, a legitimação e vitimização necessárias dos migrantes, como sendo injustamente e ilegalmente detidos parece ser uma categoria fraca para realçar quais relações rodeiam os campos de detenção. É mais proveitoso, deste ponto de vista, manter o foco em uma perspectiva de ações específicas e ativas dos próprios migrantes contra as práticas e as ferramentas de detenção. Este é um tópico relevante e decisivo, que deve ser estendido para a percepção de que os próprios migrantes desenvolvem e produzem no que diz respeito à experiência da detenção e da existência de campos em todas as suas fenomenologias possíveis. Etnografias específicas estão tentando investigar este assunto. Por exemplo, este é o caso do trabalho de Pablo Vila (*Border Crossing, Border Reinforcing*) que se foca em narrativas diferentes e opostas envolvendo os aparatos de fronteira no contexto das migrações México/EUA. Migreurop está desenvolvendo um tipo de pesquisa similar na Europa, assim como a rede Frassanito. O que eu posso dizer aqui, sugerindo e encorajando este tipo de pesquisa, é muito mais geral e, infelizmente, muito menos específico.

Se for verdade que a prisão produz o crime (fixando de certa maneira a noção social de crime e criminoso), os campos de detenção produzem o crime da clandestinidade e o produto deste crime específico, que é o migrante clandestino: mais uma vez, eles são “fábricas de clandestinidade”. Por esta razão, temos que conceber o sistema de detenção como algo coerente e integrado, e principalmente como um laboratório, como um sistema produtivo. E o fato de serem socialmente percebidos e definidos como sujeitos temporários, criminalizados como presenças clandestinas, disciplinados como seres “internáveis” e deportáveis é, provavelmente, o efeito produtivo em última instância dos aparatos/ferramentas, que é a produtividade das máquinas de detenção da atualidade.

## **Bibliografia essencial**

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer. Il potere sovrano e la nuda vita*. Torino: Bollati Boringhieri, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Mezzi senza fine*. Torino: Bollati Boringhieri, 1998.
- ARENDDT, Hannah. *The origins of Totalitarianism*. New York: Harcourt/Brace & World, 1966.
- BALIBAR, Etienne. “L’Europa fuori dall’Europa”, in *Critica marxista*. Roma, n. 5, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Europe, constitution, frontière*. Bègles: Editions du Passant, 2005.
- BIGO, Didier; GUILD, Elspeth. “Polizia a distanza. Le frontiere mobili e i confini di carta dell’Unione europea”, in *Conflitti globali*. Milano: Shake, n. 2, 2005, p. 58-77.
- BOURDIEU, Pierre. *La misère du monde*. Parigi: Seuil, 1993.
- CHATTERJEE, Partha. *The politics of the governed*. New York: Columbia University Press, 2004.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. *Mille Plateaux*. Capitalisme et schizophrénie. Parigi: Les Editions de Minuit, 1980.
- FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*. Naissance de la prison. Parigi: Gallimard, 1975.
- \_\_\_\_\_. *Sécurité, territoire, population*. Cours au Collège de France 1977-1978. Parigi: Gallimard, 2004.
- KOTEK, Joel; RIGOULOT, Pierre. *Le siècle des camps*. Parigi: Editions Jean-Claude Lattés, 2000.

MEZZADRA, Sandro; RAHOLA, Federico. "The Postcolonial condition. A few notes on the quality of historical time in the global present", in *Postcolonial Text*. Toronto, 13, 2004.

RAHOLA, Federico. *Zone definitivamente temporanee*. I luoghi dell'umanità in eccesso. Verona: Ombre corte, 2003.

\_\_\_\_\_. "La forme-camp. Pour une genealogie des lieux de transit et d'internement du présent", in *Cultures & Conflits*. Parigi: Harmattan, n. 68, 2007, p. 31-51.

YOUNG, Robert J. C. *Postcolonialism*. An historical introduction. Oxford: Blackwell, 2001.